



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0125.2/2019**

***“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0125.2/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina, e da outras providências.”***

**Autor:** Marcius Machado

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado com a pretensão de obrigar a criação de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 08 de maio de 2019, mesma data que começou sua tramitação nesta comissão.

Em 24 de maio de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 06).

Quando da primeira análise, julguei imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta a Secretaria de Estado da Infraestrutura (fls. 07). O pedido de diligência foi aprovado por unanimidade. (fls. 08).

Cumprida as diligências os autos do projeto de lei regressaram conclusos para emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.



## II – VOTO

Por força regimental compete a esta comissão em analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei n. 0125.2/2019 pretende obrigar a criação de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina, tem como fundamento a Lei Federal n. 13.103./2015, a chamada Lei do descanso.

Pois bem, antes de tudo, vale lembrar que na atualidade não existe rodovias estaduais que cobram pedágios em Santa Catarina, por outro norte, há rodovias federais que passam por nosso Estado onde existe tal cobrança.

Inegável que a responsabilidade das rodovias federais, onde existe praça de pedágio atualmente é do Governo Federal.

Oportuno trazer o entendimento da consultoria jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e mobilidade (fls. n. 14-18), nestes termos:

“É pacífico o entendimento de que o transito e transporte, bem como as condições para o exercício de profissões são matérias cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI e XVI da Constituição Federal

[...]

Assim, não está o Estado de Santa Catarina autorizado a produzir norma que verse sobre transporte e condições para o exercício de profissão de caminhoneiro, como pretende o projeto de lei em análise [...].”

Assim, denota-se que a proposição, usurpa competência legislativa privativa da União, cria custos financeiros a outro Poder e interfere na iniciativa privada, estando assim, eivado de inconstitucionalidade, não restando outro caminho a não ser a sua rejeição.



Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei N. 0125.2/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark